

01-0581/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 581 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0581 / 2008

DE

10/09/2008

PROMOVENTE

VEREADOR	JOSÉ POLICE NETO	VEREADOR	WADIH MUTRAN
VEREADOR	ABOU ANNI	VEREADOR	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO
VEREADOR	ADILSON AMADEU	VEREADOR	DOMINGOS DISSEI
VEREADOR	AGNALDO TIMÓTEO	VEREADOR	GILSON BARRETO
VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	VEREADOR	JOOJI HATO
VEREADOR	ARSELINO TATTO	VEREADOR	MARA GABRILLI
VEREADOR	ATÍLIO FRANCISCO	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL	VEREADOR	USHITARO KAMIA
VEREADOR	CARLOS APOLINÁRIO	VEREADOR	FLORIANO PESARO
VEREADOR	CELSO JATENE	VEREADOR	CLÁUDIO FONSECA
VEREADOR	CHICO MACENA	VEREADOR	ALFREDO CAVALCANTE
VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	VEREADOR	ITALO CARDOSO
VEREADOR	CLÁUDIO PRADO	VEREADOR	JAMIL MURAD
VEREADOR	DALTON SILVANO	VEREADOR	JOSÉ OLÍMPIO
VEREADOR	DONATO	VEREADOR	JULIANA CARDOSO
VEREADOR	ELISEU GABRIEL	VEREADOR	MARCO AURÉLIO CUNHA
VEREADOR	FRANCISCO CHAGAS	VEREADOR	MILTON FERREIRA
VEREADOR	GOULART	VEREADOR	NETINHO DE PAULA
VEREADOR	JOÃO ANTONIO	VEREADOR	PENNA
VEREADOR	JOSÉ AMÉRICO	VEREADOR	QUITO FORMIGA
VEREADOR	JUSCELINO GADELHA	VEREADOR	SANDRA TADEU
VEREADOR	MARTA COSTA	VEREADOR	GABRIEL CHALITA
VEREADOR	NATALINI	VEREADOR	MARCELO AGUIAR
VEREADOR	NOEMI NONATO	VEREADOR	SOUZA SANTOS
VEREADOR	PAULO FRANGE	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS
VEREADOR	SENIVAL MOURA	VEREADOR	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
VEREADOR	TONINHO PAIVA		

EMENTA:

ALTERA O ARTIGO 18 DA LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE - ERB, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 15:52:01

00000059258-78



ARQUIVADO EM 26/01/2009


CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Fac. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



AS COMISSÕES DE HOJE
10 SET 2008
Comit. Just. e Leg. Participativa
Rel. Urb. Met. e Pol. Ambiental
Administração Pública
Saúde, Transp. At. Econômica
Finanças, Soc. Trab.
Adilson Amadeu

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01- 0581/2008

Altera o artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
20 MAI 2009
PRESIDENTE

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

EQUIP
10 SET 2008

- I – intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;
 - II – não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades."
- (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MMO/bam
ERBS PL

-10-Set-2008-15:05-012595

-C:\L.S.P. - S G P 2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

no 223
Em 11/09/08
Ass: _____

CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Referida lei disciplina a instalação e o funcionamento dos equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, tais como postes, torres, antenas, antenas e contêineres destinados à operação de serviços de telecomunicações, estabelecendo os requisitos e procedimentos para sua regularização e fiscalização, bem como as sanções em caso de descumprimento de suas disposições.

No capítulo VI, concernente à Fiscalização de Instalação, o mencionado artigo 18 impõe a intimação do responsável para, no prazo de 30 dias, regularizar ou retirar o equipamento que não atenda à lei. Não cumprida a intimação, determina a lavratura de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), renovável a cada 30 dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Pretende-se, por meio deste projeto de lei, elevar o valor da multa fixada para ~~R\$ 50.000,00~~ ^{100.000,00} (cinquenta mil reais), mantida a periodicidade de sua renovação.

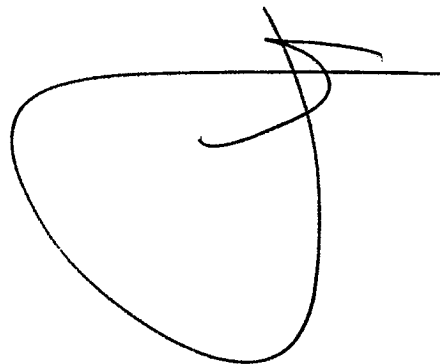
Justifica-se pela premente necessidade de compelir os infratores responsáveis por Estações Rádio-Base irregulares à observância das normas legais em vigor, imprimindo-lhes maior força coercitiva, na medida em que a sanção pecuniária hoje prevista não tem alcançado tal intento, com evidentes danos a o meio ambiente e à população residente no entorno dessas estações, permanentemente exposta a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos prejudiciais à sua saúde.

É imperioso apontar que a Lei no. 13.756, de 2004, concedeu o prazo de 365 dias para adequação às suas disposições das estações anteriormente instaladas, contado da edição do Decreto no. 44.944, de 30 de junho de 2004, regulamentar da lei. Tal prazo, findo em 30 de junho de 2005, veio a ser prorrogado por mais 180 dias, ou seja, até 31 de dezembro de 2005 (Decreto no. 46.067, de 14 de junho de 2005).

Verifica-se, no entanto, que o número de pedidos apresentados para a obtenção da devida licença municipal não condiz minimamente com a quantidade de equipamentos irregulares existentes no território paulistano, a evidenciar a limitada eficácia do atual valor da referida multa, que se revelou, pois, desprovido da necessária coercitividade.

Assim, constata-se que, mesmo tendo sido concedidos longos prazos para a sujeição dos equipamentos aos regramentos municipais, a grande maioria continua em estado de absoluta clandestinidade.

Diante do notório desrespeito à disciplina legal vigente, pretende o Poder Público Municipal, no legítimo uso de seu poder de polícia e em defesa do interesse público, a majoração do valor da multa aplicável às Estações Rádio-Base irregulares, de modo a tornar oneroso o descaso com a Lei no. 13.756, de 2004, e o decreto no. 44.944, de 2004.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-581/08 11/9/2008 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/09/08

lv

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/09/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>13/09/08</u> AS <u>14h30</u> hs	
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA: <u>13</u> h ASS: <u>14</u> h	

Sr(a). <u>João</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>19</u> / <u>09</u> / <u>2008</u> .

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 109.326

Pesquisa efetuada
25/09/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 16 . S.P. 02 / 10 / 08

Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 50/06, de iniciativa do Executivo, que altera o art. 18 da Lei nº 13756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo..

O PL nº 50/06 foi aprovado e vetado integralmente pelo Chefe do Executivo e ainda aguarda apreciação pelo Egrégio Plenário.

Cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação, assim como da Lei nº 13.756/04 que se pretende alterar.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Valdemaria C. R. dos Santos

RF. 10.839

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 90km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 50/2006

do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito em exercício com o ofício A.T.L. 027/06).

"Altera o artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 50/06

OF ATL nº 180, de 17 de julho de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3007/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 50/06, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 24 de junho de 2008, que visa alterar artigos da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo.

De autoria do Executivo, o projeto em evidência, aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, não detém condições de ser sancionado, na conformidade das razões a seguir deduzidas.

O texto vindo à sanção introduziu diversas alterações na proposta original, tendo excluído o § 3º do artigo 16 da Lei nº 13.756, de 2004, o qual dispensa a Estação Rádio-Base da obtenção de alvará de funcionamento. A supressão desse dispositivo tem por intuito sujeitar a instalação do equipamento ao prévio licenciamento, tal como ocorre com as atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e com os usos não-residenciais em geral, por força do artigo 208 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 19 e no

§ 2º do artigo 20 do Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não-residenciais, as Estações Rádio-Base, classificadas na subcategoria de uso nR3 (usos não-residenciais especiais), devem atender à disciplina específica, qual seja, àquela prescrita pela Lei nº 13.756, de 2004, e seu Decreto regulamentar nº 44.944, de 30 de junho de 2004, bem como apresentar EIA/RIMA ou EIV/RIVI, conforme o caso.

A Lei nº 13.756, de 2004, não obstante dispense as Estações Rádio-Base da exigência de obtenção de alvará de funcionamento, não descurou de traçar normas que constituem requisitos necessários ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, equivalentes ao licenciamento específico desse equipamento, possibilitando o exercício da atividade em questão por meio de outros documentos, conforme adiante explicitado.

Efetivamente, a teor do artigo 6º da Lei nº 13.756, de 2004, as indigitadas Estações Rádio-Base não podem ser instaladas em estabelecimentos destinados a certos tipos de atividades e em determinada localização, a saber, presídios, cadeias públicas, edificações utilizadas pela FEBEM, hospitais e postos de saúde, escolas, asilos e casas de repouso, aeroportos e heliportos se não houver autorização do Comando Aéreo, postos de combustíveis e a menos de 100 metros de distância de outra torre. Também devem ser obedecidas as regras de edificação, uso e ocupação do solo previstas nos artigos 10 a 13 do referido diploma legal, tais como tamanho mínimo de lote, vaga para estacionamento de veículo, distância mínima entre torres, postes ou similares, recuos mínimos e condições correspondentes à zona de uso, prévia anuência dos órgãos competentes quando se tratar de bem tombado ou situado em Zona Especial de Preservação Cultural - ZEPEC, apresentação de justificativa técnica e atendimento às diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento se a altura ultrapassar 80 metros. Além disso, deve ser cumprida a Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e providenciados tratamento acústico, na conformidade da legislação referente à poluição sonora, e tratamento anti-vibratório, de forma a afastar incômodos à vizinhança.

Comprovado o atendimento a todas essas condições, bem como fornecidos os laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação e outros documentos, serão emitidos Alvará de Execução e Certificado de Conclusão da Estação Rádio-Base. Anualmente, as operadoras desses equipamentos são, ainda, obrigadas a apresentar Laudo de Conformidade, demonstrando o respeito aos limites de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos permitidos pela mencionada resolução da ANATEL.

Assim, no que tange à competência municipal, o prévio licenciamento dos usos não-residenciais, determinado pelas Leis nº 13.885, de 2004, e nº 10.205, de 1986, já se acha contemplado por meio dos preceitos que integram a Lei nº 13.756, de 2004, impondo acatamento não apenas às normas edilícias e urbanísticas, como também a diversas exigências técnicas adicionais, para fins de obtenção do Alvará de Execução e do Certificado de Conclusão.

A atual sistemática se revela consentânea com o princípio da economicidade, norteador da atuação da Administração Pública, posto que dispensa a formação de novo processo com o objetivo de, após preenchidos os mesmos requisitos legais, produzir outro documento com idêntica finalidade, não devendo ser alterada na forma preconizada pelo texto aprovado, por gerar encargos desnecessários, em contrariedade ao interesse público.

A par disso, releva destacar que, a teor do artigo 131 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a exploração do serviço de telecomunicações no regime privado depende de prévia autorização da ANATEL, condicionada ao atendimento das condições objetivas e subjetivas necessárias, previstas nos artigos 132 e 133 desse diploma legal, que também prevê a expedição de autorização de uso de radiofrequência. Ainda de acordo com o Decreto Federal nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, compete à ANATEL expedir licenças de instalação e funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, inclusive as empregadas na radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, fiscalizando-as permanentemente (artigo 16, inciso XIII).

A propositura, ademais, modifica a redação dos incisos I e II e acrescenta o inciso III ao artigo 18 da Lei nº 13.756, de 2004, o qual trata das medidas administrativas aplicáveis ao infrator por descumprimento da lei.

De acordo com os termos vigentes do inciso I, o responsável é intimado para regularizar, quando possível, a Estação Rádio-Base ou, em hipótese contrária, para removê-la. Com a modificação pretendida, que omite do dispositivo o verbo regularizar, o interessado seria, de imediato, compelido à retirada do equipamento no prazo de 30 dias, mesmo que fosse viável sua adequação à lei.

Assinale-se, contudo, que a intimação para regularizar em curto espaço de tempo é prática adotada na legislação municipal urbanística, sempre que constatada a possibilidade de atendimento à lei, por ser mais condizente com o princípio constitucional da razoabilidade e com o interesse público.

Além do mais, a alvitrada alteração do inciso I do artigo 18 incorre em contradição com o artigo 20, o qual prevê a hipótese de não ter sido promovida a regularização do equipamento.

Valdemaria C. R. dos Santos

RF. 10.839

De outra parte, o aumento do valor da multa prevista no inciso II do artigo 18, de R\$ 6.000,00 para R\$ 500.000,00, tem caráter nitidamente confiscatório e abusivo, muito superior a todas as previsões constantes da legislação municipal. *

Referida majoração infringe o princípio da razoabilidade, albergado pelo artigo 81 da Lei Maior Local e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Poder Público a prática de atos adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puhl, ao considerar a proporcionalidade um dos elementos que integra o princípio da razoabilidade, assim explicita:

"Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que se garante um direito muitas vezes é preciso restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.

O juízo de proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, dessa forma, é o princípio constitucional segundo o qual, sempre que houver poderes que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, a Administração Pública deve atuar segundo o princípio da justa medida, quer dizer, adotando, dentre as medidas necessárias para atingir os fins legais, aquelas que implicam o sacrifício mínimo dos direitos dos cidadãos. As decisões da administração que afetam direitos e interesses dos cidadãos, só devem ir até onde sejam imprescindíveis para assegurar o interesse público, não devendo utilizar-se de medidas mais gravosas quando outras, que o sejam menos prejudiciais, forem suficientes para atingir os fins da lei." (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, pp. 61/62).

Cabe ponderar que a imposição de multa no valor acima mencionado poderia até mesmo constituir entrave à regularização da ERB ou à sua retirada, a qual certamente demanda a adoção de providências complexas e o dispêndio de expressivo montante de recursos, dificultando o cumprimento da Lei nº 13.756, de 2004.

Demais disso, a norma prevista no inciso III, acrescido ao artigo 18 pela medida, para atingir especificamente as situações de ofensa aos artigos 14, 15 e 16, às quais se aplicaria a mesma multa de R\$ 500.000,00, já está contemplada no "caput" do artigo 18, que abrange a totalidade das violações à lei, afigurando-se desnecessária e repetitiva.

Já no que tange ao artigo 20, a propositura compele a Prefeitura a contratar serviços especializados para a retirada da Estação Rádio-Base. Nesse particular, o projeto aprovado, ao estipular normas e procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos públicos, configura ingerência na gestão administrativa, ao mesmo tempo em que legisla sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, ambos da competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e nos incisos VI e XIV do artigo 70, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incidindo em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, os parágrafos introduzidos no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 2004, que criam a modalidade de indeferimento automático de processos não apreciados até determinada data, são flagrantemente incompatíveis com os comandos veiculados no § 4º do artigo 15 e no § 2º do artigo 16 da própria lei, que determinam a aplicação dos procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras de Edificação aos pedidos de Alvará de Execução e de Certificado de Conclusão para instalação de ERBs.

Com efeito, os itens 4.1.1 a 4.2.4 do Anexo I do COE estabelecem providências destinadas a sanar falhas de processos, por vezes pendentes de ações da Administração (tais como oitivas de órgãos técnicos e vistorias, dentre outras), prazos para a prolação de decisões e interposição de recursos, não prevendo nem se coadunando com o indeferimento automático de processos.

Essa contradição interna entre os dispositivos da Lei nº 13.756, de 2004, desatende o artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além de contrariar o artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, e o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que ordenam a observância ao princípio da motivação, ou seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito nas decisões proferidas pela Administração Pública, malferindo também o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos, com os meios e recursos a ela inerentes.

Finalmente, a medida aprovada substitui a redação do artigo 33, que prevê a revisão da lei em 5 anos, por texto dispondo que qualquer prorrogação de prazo para regularizar tais equipamentos deve ser aprovada por meio de lei, disposição que se afigura descabida, em razão da impossibilidade de prorrogar prazo de há muito encerrado.

Valdemaria C. R. dos Santos

PF. 10/839

Em assim sendo, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, por incidir em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13756

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo único - As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o

Valdemaria C. R. dos Santos

RF. 10.839

início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00 m;

b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12 - Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;

V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;

VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;

XI - aprovação do IV Comando Aéreo;

XII - (VETADO)

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio-Base.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 16 - Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos

previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A ERB independe de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 20 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 - O Executivo, por meio da SVMA, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a Estações Rádio-Base.

Art. 26 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 27 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

Parágrafo único - A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de

Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 28 - O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo.

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO IX

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 32 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Art. 33 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data

da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IVAN CARLOS MAGLIO, Secretário Municipal de Planejamento Urbano - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 16
Proc. N° 01-S81108
Valdomaria C. dos Santos
RF. 10.230

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/10/08 às 12h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Veredadora

Para: Assessor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/05/2008

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/11/08 às 17:30h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 19/11 AS: 13h30 ASS: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 16/01/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

MPN: 71221

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO
Proc. encerrado com 16
Arquivado em 26.01.2009
Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17 e folha de informação
sob nº 18 06 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



13 - RDS
13-00149/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Adolfo Quintas:

- PL 610/2005; PL 672/2005; PL 799/2005; PL 229/2006; PL 120/2007; PL 397/2007; PL 439/2007; PL 571/2007; PL 711/2007; PL 712/2007; PL 713/2007; PL 38/2008; PL 132/2008; PL 174/2008; PL 190/2008.
- PR 37/2005; PR 18/2006.

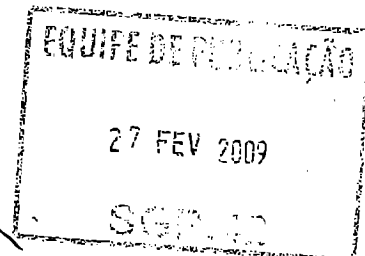
José Police Neto:

- PL 187/2006; PL 625/2007; PL 762/2007; PL 9/2008; PL 98/2008; PL 137/2008; PL 151/2008 PL 218/2008; PL 390/2008; PL 391/2008; PL 581/2008.

Ricardo Teixeira:

- PL 20/2008; PL 124/2008; PL 125/2008; PL 197/2008; PL 283/2008; PL 284/2008; PL 351/2008; PL 683/2008; PL 395/2007; PL 478/2007; PL 513/2007; PL 514/2007; PL 518/2007; PL 572/2007.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.



Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-581 de 2008 06 MAR, 2009

(a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
757-11000

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

06 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 149 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

06 MAR 2009

SGP.33 em de de 200.....

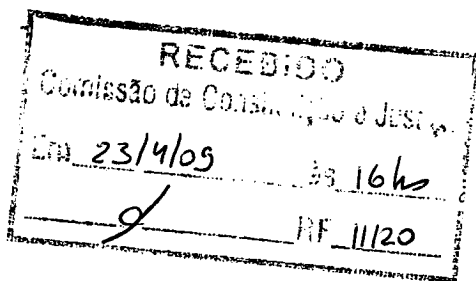
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

22 / 04 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

et
Tus



Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/05/09

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 19 A 28

Em 13/05/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	19	do
Processo	581/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 06 de maio de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos, daremos início à audiência pública, são 10h04min, não há necessidade de quorum.

Primeiro item PL 276/2008, do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira – Zelão. Como não há oradores inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 276/2008.

Item dois, PL 589/2002, do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a representação do perímetro para alvará de regularização e dá outras providências. Relator é o Vereador Paulo Frange. Como não há oradores inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 589/2002.

Item três, PL 362/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos 14º e 15º, ao artigo 7º, da Lei 14.223, de 26.9.2006 e dá outras providências. Os nomes, logotipos e logomarcas das instituições religiosas e de saúde passam a não ser considerados anúncios. Relator é o Vereador Paulo Frange. Como não há oradores inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 362/2008.

Item quatro, PL 581, Vereador José Police Neto, que altera o artigo 18, da Lei 13.756, de 16.01.2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no município de São Paulo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Trago a sustentação oral para esta audiência pública, uma vez que apresentei projeto no segundo semestre de 2008, prevendo alteração no artigo 18, da Lei 13.756, de 16.01.2008(?), que dispõe sobre a instalação das Estações de Rádio-Base - ERB, no município de São Paulo.

Lembro que, no ano de 2005, esta Casa recebeu, encaminhada pelo Prefeito em exercício, Sr. Roberto Trípoli, projeto de lei alterando este artigo que define o valor da multa aplicada à rádio-base instalada de maneira irregular. Na Lei aprovada em 2003, por este Parlamento, sancionada em 2004, pela então Sra. Prefeita Marta Suplicy, se definia um valor de multa de seis mil reais. O Prefeito em exercício, Sr. Roberto Trípoli, encaminhou a esta Casa correção do valor da multa para 50 mil reais.

A Câmara Municipal de São Paulo, durante três anos, debruçou-se sobre a matéria e aprovou, no final de 2007, o valor de multa em 500 mil reais, a partir de emenda apresentada pelo Vereador João Antônio. O veto apostado pelo Sr. Prefeito foi muito mal recepcionado pela Casa por dois fatores objetivos: um, a expectativa de correção do valor da multa, e dois, a vontade desta Casa que aquela Lei passasse a ser cumprida como instrumento de cumprimento da Lei é a pena aplicada àquele que não segue a Lei. Então, de maneira muito objetiva, o que acabou por acontecer com o veto do Sr. Prefeito à alteração legislativa sugerida à Casa, a Lei continuou com a multa de seis mil reais, reconhecida pelo Executivo e pelo Parlamento como uma multa que não gera àquele infrator a punição necessária para ele regularizar a sua unidade instalada, a sua Estação de Rádio-Base.

Em entendimento com as Lideranças na Câmara Municipal, o nosso mandato na qualidade de líder, assumi compromisso de reapresentar o projeto com o valor da multa dimensionado não mais nos 50 mil reais originários encaminhados pelo Executivo, mas, sim, no valor de 100 mil reais. Neste momento, estamos discutindo a alteração ao artigo 18, que já foi uma vez previsto enquanto alteração de seis para 50, agora alteração de seis para 100 mil reais. Para quê? Para que a punição da Lei obrigue o infrator a seguir o rigor da Lei.

Esta é a argumentação, solicitando auxílio aos Parlamentares para que consigamos ao avançar no debate deliberar por multa que sugira uma punição que faça com que o infrator cumpra a Lei e não mais com que a multa aplicada gere ao infrator a vontade de continuar sendo infrator.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Nobre Vereador José Police Neto, no caso das antenas, V.Exa. deve acompanhar, coletei vários dados, mas há uma polêmica impossível de



ser resolvida que é a questão que as antenas produzem um mal muito grande para a saúde das pessoas. Só que é impossível falar em telecomunicação, numa cidade como São Paulo, ou qualquer outra cidade, se não tiver antenas. É um mal necessário, não há como proibir a colocação de antenas na cidade de São Paulo, é preciso instalá-las em algum lugar.

Acredito que o valor alto da multa, segundo o critério utilizado hoje, é bom para os infratores. O objetivo de imposição de multas é impedir que os donos de bilhões de reais, continuem colocando antenas, à vista de todos, mas chamadas de clandestinas, ou seja, todos estão vendo a antena instalada no prédio mais alto e, mesmo sendo vista por todos, a antena é tida como clandestina - uma está sendo colocada no meu prédio, inclusive, a Prefeitura foi lá, embargou, multou o síndico, só que, como a multa é baixa, o pessoal da Telefônica ou outra companhia, optaram por continuar com a obra, alegando que, posteriormente, instalada a antena não acontecerá nada.

A partir do momento que a multa passe a ser de 500 mil reais e, ao mesmo tempo, seja concedido ao poder público utilizar as despesas da iniciativa privada para retirar a antena, caso não obedeça a legislação, quando essa mesma iniciativa privada for instalar uma antena primeiro procurará o poder público, a fim de obedecer as normas de localização. Quando há um hospital, o local da instalação das antenas é preciso estar a determinados metros, obedecer algumas regras mínimas que protejam a saúde das pessoas e a paisagem urbana, - tão falada hoje, a moda é falar sobre a paisagem urbana - e coloque a antena em lugar com critérios.

Acredito que quanto maior a multa, a inibição é maior, isto é, inibe e dar ao Poder Público o direito de 6 mil reais é uma brincadeira. Põe a antena e deixa multar. Pode multar todo mês, põe 6 mil por mês que pagamos, é aluguel. Então, o que coloco para V.Exa. é essa preocupação, quer dizer...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A definição dessa multa foi feita nesta Casa em 2003 e, naquele momento saindo de uma investigação feita pela Casa, definiu-se os critérios para a instalação das antenas. Recuperei esses dados nos apontamentos da Casa, porque ainda não fazia parte, na época, como parlamentar.

Esses apontamentos mostram que foi realizada uma investigação quanto às antenas, as *erbs*. Depois disso, houve um esforço legislativo para se consagrar no texto da lei e uma fragilidade reconhecida um ano e meio depois, que é o valor da multa. Então, naquele momento, o Parlamento optou por uma multa de 6 mil reais.

Ainda em 2005, a Casa recebeu um projeto elevando a multa para 50 mil e, em 2007, não reconheceu que 50 mil era uma multa que poderia inibir. A multa não pode ser um confisco. Se a multa for confiscatória, não é multa, é confisco. E nenhuma antena custa mais de 500 mil reais, não que aconteceria. É o uso da antena que gera o resultado e não a antena.

E como é a legislação municipal que trata desse assunto, isso é importante, para conseguirmos defini-la. Discutimos, juntamente com o processo da multa, que medidas podem ser tomadas para interromper o fornecimento de energia para as antenas irregulares. Por que? Aplicar a multa sem cessar o uso da antena, pouco nos vale.

Portanto, a discussão que tratamos nesse momento, e muitos Vereadores trazem proposituras acessórias no sentido de aplicar a multa. Aplicá-las é importantíssimo, mas interromper o serviço que a antena realiza é tão ou mais importante quando identificado que há irregularidade.

Tentamos trazer para o projeto nesse momento – para cumprir exatamente o que o nosso Presidente coloca – ele vai, paga a multa e continua oferecendo serviço – instrumentos para a lei, de interromper o fornecimento de energia, que interrompa a possibilidade depois de autuada, notificada e polida a partir da multa. Como interromper o fornecimento dos sinais a partir da limitação do fornecimento de energia.

É por isso que há a Audiência Pública, para trazermos para dentro do projeto, a atualização do valor associado ao cumprimento da lei. Quando tiver 10, 20, 30, 50 antenas que foram multadas não com o valor de 6 mil reais, mas com valor de 100 mil reais e tiveram aplicadas a



elas restrição, aí sim, do serviço, passa a ser um instrumento poderoso para a regularização das antenas.

Enquanto nos preocuparmos com o valor da multa, não sairemos dessa discussão se o valor comporta um confisco do que é a antena, dando oportunidade àquele que é detentor da antena, se preservar pela via judicial. O que estamos buscando é uma forma de punir, sim, a questão objetiva que é o valor da multa, mas garantir que o serviço seja interrompido no momento em que se identificou que aquela antena é irregular.

Esse é o nosso esforço, por isso a Audiência Pública, e a tentativa de buscar neste texto uma normativa substitutiva a ele, com o consenso de todos os Parlamentares, para que além da multa, tenhamos garantia de que multado, não cumprida a regra da lei, o fornecimento de energia, que é condição *sine qua non* para oferecer o sinal é interrompido.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – O Sr. Vereador Police Neto tem bons argumentos, mas discordarei dele pela primeira vez. Quando fala em confisco para o dono de uma Telefônica, de uma TIM, de uma Oi, 500 mil reais para eles não é confisco, é como se pegasse alguém que possui um Fusquinha de 3 mil reais, passa no farol vermelho e a multa é 300 reais. Para ele, praticamente é um confisco. E para o dono da BMW que custa 200 mil reais, não é confisco 300 reais.

Então, quando se fala em 500 mil reais para empresas que trabalham com bilhões, 500 mil reais não chegam a ser um confisco, mas é uma multa importante para que eles não voltem a instalar antenas irregulares. Concordo com o Sr. Vereador que é muito mais forte interromper a irradiação do que a multa. Nessa parte concordo. Por que? Se dobrar 500, ele vai e paga os 500 e daqui a um mês paga mais 500, se for pagando, não resolverá o problema.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Muitas antenas não são de propriedade das empresas de telefonia. Na realidade, elas compram esses serviços de outras. Então, dedicamo-nos a esse assunto para encontrar em que momento poderíamos aplicar a multa e cessar o serviço.

Quando chegamos a esse momento de quem será multado, a maior parte das antenas instaladas são feitas por prestadoras de serviço das empresas de telefonia. Não são esses grandes conglomerados, são empresas menores que ficam com essa tarefa de construir, instalar e oferecer o serviço para a empresa central.

O que estamos buscando é essa fórmula que as empresas de telefonia se instalaram, para que não criem uma violência ao cidadão que quer ser protegido pela lei. É a forma de acomodarmos, a luz mais interessante trazida até esse momento, sugerida no curso desse debate é interromper o fornecimento de energia para esses equipamentos.

É em cima disso que estamos trabalhando nas Audiências Públicas, com vontade de discutir o valor da multa, as outras punições necessárias para que a lei seja cumprida, para que aquela antena instalada irregularmente seja desativada, porque hoje o que se tem, mesmo que instalada irregularmente, a antena continua a produzir o mesmo efeito daquela que está em lugar irregular. Então, é essa a questão objetiva.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – Mas, Sr. Vereador Police Neto, há duas coisas: aquelas antenas já instaladas e a lei precisa buscar uma fórmula, não digo de anistiar, mas também não tem condições da lei fazer o seguinte: todas aquelas antenas instaladas regulares deverão ser retiradas a partir de amanhã. Então, a lei precisa reconhecer que algumas coisas já são realidade na nossa Cidade. Mas impedir que novas irregularidades sejam cometidas.

Tem a palavra, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Obrigado, Sr. Presidente, tem alguém ligado às antenas aqui? Não? Com certeza, não.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – As antenas deles estão desligadas, Sr. Vereador.

O SR. PAULO FRANGE – Então, digo o seguinte: primeiramente, essas pessoas não tem nenhum respeito pelo paulistano, pela Câmara Municipal de São Paulo, pelos órgãos de fiscalização. Não respeitam ninguém, estão acima da lei e só instalaram pela conivência de alguém, porque todos os dias nesta Casa há manifestações de Vereadores dizendo que estão colocando mais uma antena, em algum lugar. A Oi veio aqui, entrou, colocou antenas onde



quis, fez o que quis e ninguém disse nada.

Na época das CPIs das Áreas Públicas chamamos Administrador Regional, que hoje tem nome de Subprefeito, só o nome, porque continua tudo igual com a Administração Regional e falamos para o cidadão: você não viu em frente à Subprefeitura, as pessoas colocando antena? E. Não fizeram nada? Não. Não tem nada? Não. Não multou? Também não. Ninguém faz nada. Estão acima da lei, acima de qualquer tipo de trabalho que queiramos fazer dentro de ordenamento urbano. Afirmam insistentemente que não têm nenhum risco à saúde.

Depois, quem tiver interesse, temos alguns livros patrocinados por empresas de cigarros dos Estados Unidos. As publicações mostram que o cigarro não é danoso à saúde, não faz mal para ninguém.

Na verdade, a pesquisa que é feita sobre esse assunto tem o resultado de quem paga a pesquisa.

Temos certeza absoluta de quem está próximo das estações de rádio frequência tem um risco muito maior do que quem está longe, para algumas doenças, principalmente às crianças por que possuem o cérebro muito mais aquoso, tem muito mais volume de água por onde propaga muito mais. A incidência de câncer linfático e de tumores cerebrais nas crianças que estão próximas é muito maior.

Quando falarem em anencefalia e pólo petroquímico a primeira coisa que fizeram, como são todos anunciantes de TVs comerciais, garantiram que não existia nenhuma correlação. Curiosamente, a anencefalia no Brasil e no mundo acontece em Cubatão, pólo petroquímico da Polônia, pólo petroquímico próximo à Los Angeles, e junto aos outros pólos petroquímicos. Em São Paulo, na região de Mauá existe um pólo petroquímico. Garantiram que não havia correlação entre a poluição dos pólos petroquímicos e anencefalia com publicações, inclusive com professores de universidades de São Paulo.

Com relação à Estação de Rádio Base, as pesquisas mostraram a mesma coisa. Bandidos da ciência que se prestam ao serviço de publicar matérias científicas, em revistas indexadas, dizendo que não é danoso à saúde.

Pergunto: Algum diretor da Oi, da Tim, da Vivo, mora em algum prédio que tenha a antena em cima dele? Claro que não. Os netos moram? Claro que não.

Não adianta o desabafo para quem não está presente. Gostaria muito que esse senhor estivesse presente para que ele pudesse fazer as mesmas perguntas que estou fazendo, para eles. Eles não vêm, não virão e, se vierem, mandarão algum advogado com procuração sem firma reconhecida e o advogado é contratado de terceiros e não é da empresa.

Portanto, esse é o "crime do colarinho branco" que tanto se fala por aí. Fazem o que querem na cidade de São Paulo.

Em relação aos cabos, foi feito da mesma forma. Colocaram cabo na cidade inteira, denunciemos na CPI de 2002 e quando descobrimos, São Paulo já tinha alguns milhares de quilômetros de cabos no subsolo.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como V.Exa. é médico, gostaria de esclarecer uma dúvida que tenho. Ouço muito e estou preocupado, em cima do meu prédio estão colocando uma antena e moro no último andar, quer dizer, durmo embaixo da antena.

Como conciliar a questão saúde com a necessidade de uma tecnologia?

O senhor tem um telefone celular, todos têm celular, às vezes mais do que um. Como conciliar saúde com a necessidade de se colocar antena? Aliás, estou sendo prejudicado por colocarem antena no meu prédio.

O SR. PAULO FRANGE – Esta é uma questão complicada. O órgão mais sensível do corpo humano não é nem o cérebro nem o sistema linfático, é o bolso.

Quando você fala que alguém irá colocar uma antena de celular em cima do seu prédio e isso irá, praticamente, pagar o condomínio, você tem todos os vizinhos favoráveis à situação; se você for contra, ganhará inimizade em casa.

Moro em um prédio alto e queriam instalar antena, não deixamos e não foi colocado, mas não adiantou, a antena foi colocada ao lado.



Existem distâncias mínimas para se estabelecer uma relação em que a Estação de Rádio Base não interfira na saúde. Temos de colocar as antenas em lugares onde não haja, principalmente, grande fluxo de crianças. Prédios públicos onde existem escolas, hospitais, gestantes, não há por que uma antena ser instalada nesses locais.

As antenas podem estar instaladas em lugares onde as pessoas estão de passagem e não permanentemente. Além do mais, essa antena tem um ruído que é um motor que alimenta e que você praticamente não percebe mais e o ruído de frequência permanece e deixa ouvir. Solicite uma audiometria em quem mora ao lado e perceba que ela já tem hipoacusia, ou seja, já ouve menos.

É fácil fazer uma pesquisa, pegue um taxista do bairro e faça uma audiometria. Vá ao Aeroporto de Congonhas, e pegue um taxista que trabalhe lá há 20 anos e faça o teste audiométrico. A diferença será muito grande.

As pessoas que moram juntas ou muito próximas deixam de ouvir o ruído com o tempo, mas ele existe. O ruído tem o mesmo efeito que gera a hipertensão arterial mais frequente em pessoas que participam de atividades de maior ruído. Por exemplo: a hipertensão arterial é mais frequente entre as telefonistas do que entre as manicures e cabeleireiras, mesmo as cabeleireiras ouvindo o dia todo a conversa que tem dentro do salão.

Quem trabalha com telemarketing tem mais tendência a ter hipertensão arterial por que é o ruído que tem frequência o tempo todo. É o caso dos aeroportos, dos corredores de ônibus e das antenas que estão próximas.

Acho que é possível viver de forma harmônica e compatibilizar a presença das antenas e das pessoas que resolveram utilizar o celular como instrumento extraordinariamente importante de comunicação.

Não queremos voltar ao passado, mas é preciso estabelecer regras mínimas, como: distância, altura, altitude, ruído. É possível fazer um isolamento acústico desses motores? Antenas com um grau de rádio frequência menor, em que não haja necessidade de fazer uma extensão tão longa, portanto, menos "poderosas".

Enfim, é possível compatibilizar?

Quem dirige na Rodovia dos Imigrantes já percebeu que dentro do túnel é possível atender o celular. São pequenas antenas instaladas na entrada do túnel.

Olha a que ponto chegamos, não conseguimos ficar sem o celular nem para passar dentro do túnel. Essa é uma neurose que estamos desenvolvendo com a comunicação. É possível perceber isso quando chegamos a algum lugar e disponibilizam o computador, mas o modem da Vivo não está funcionando. A pessoa entra em desespero.

É a mesma dependência de quando se está numa fazenda e acaba o cigarro, só amanhã o carro vai à cidade para comprar. A pessoa não consegue dormir à noite só de saber que não tem o cigarro, mesmo não fumando à noite.

Hoje, se falar que o celular está desligado, deixem os filhos ficarem com o celular desligado por alguns minutos e vão perceber a mudança de comportamento.

Para que possamos compatibilizar essa questão, nada melhor do que as partes interessadas virem discutir conosco. Não somos agressivos, não brigamos, não batemos em ninguém. É sentar com alguém técnico, não com o coração, tratar de forma técnica e não com o fígado. Juntar os técnicos da Prefeitura com os especialistas na área de comunicação e decidir qual é a fórmula para se viver harmonicamente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apollnario - DEM) – Pelo diagnóstico do Vereador Paulo Frange, como está sendo instalada uma antena em cima do meu quarto, se daqui um ano chegar mais surdo, V.Exas. devem ter um pouco de paciência, por que a tendência é ficar surdo e hipertenso também? Nada mais que me preocupe?

Está presente a Sra. Maria Teresa que representa o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Dr. Miguel Luiz Bucalem. Se a sra. quiser fazer uso da palavra, poderá fazê-lo.

Está presente o Sr. Eduardo Merge, da Assuapi que quer fazer uso da palavra.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia. Vim especificamente para o projeto que aprova plantas



em limítrofe, não apenas projeto.

Mas, como estão tratando de antenas e ando bastante pela cidade, tenho visto que realmente existem possibilidades técnicas, como o nobre Vereador Paulo Frange observou, mas o que ocorre na prática é a antena em cima do dormitório.

Temos observado áreas que são mais degradadas ou que tem uma população menos mobilizada, e de repente aparece a antena. É só ir à Cidade Ademar, existem casas que possuem essas antenas.

Agora, a minha preocupação no projeto anterior, que já foi – cheguei atrasado – é com relação a aprovar plantas, por limítrofe. Acho que é muito interessante, politicamente interessante.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Sr. Eduardo, queria fazer-lhe um pedido.

O SR. EDUARDO MERGE - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Nós estamos discutindo as antenas.

O SR. EDUARDO MERGE - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Assunto passado, já foi.

O SR. EDUARDO MERGE - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Desculpe-me, se quiser falar sobre as antenas, por favor.

O SR. EDUARDO MERGE - Não, eu acho que gostaria de ter a participação de mais engenheiros aqui, nesta Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Então, convide, que nós iremos ouvi-los.

O SR. EDUARDO MERGE - Porque, realmente, temos entidades que não participam mais destas audiências, justamente por causa desse tipo de situação. Acho que temos o Secovi, o Sinduscon, o Instituto de Engenharia, mas de repente, o Executivo tem uma certa fiscalização, tem as associações de bairro, grupos que se juntam...

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Sobre antenas, o senhor tem algum assunto a tratar?

O SR. EDUARDO MERGE - Eu tenho sobre política urbana, que é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não, eu quero que o senhor fale sobre as antenas, que é o que estamos discutindo. Se for outro assunto, será em outra hora.

O SR. EDUARDO MERGE - Eu só queria dizer que na...irá gerar um conflito de janelas e portas, no projeto anterior.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bem, obrigado. Nós...

O SR. EDUARDO MERGE - E a política urbana precisa ter, o Legislativo precisa ter um acompanhamento profissional para evitar esse tipo de coisa que tem acontecido aqui.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bem, Sr. Eduardo, muito obrigado.

O SR. EDUARDO MERGE - São legisladores que não entendem do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Muito obrigado.

O SR. EDUARDO MERGE - Ficam se metendo e não chamam as entidades para participar, porque se elas viessem, fariam o papel de “palhaço”. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Eu vou, como Presidente da Comissão, traçar critérios: todo orador que vier a esta Comissão e tentar dar lição de moral aos Vereadores, sem tratar do assunto, da próxima vez, não terá a palavra.

Audiência pública é para tratar do assunto que está pautado, estamos discutindo a questão das antenas. Portanto, quem fizer uso da palavra, deverá falar sobre as antenas. Assuntos passados, o que já foi discutido não é rediscutido. Então, quem quiser falar, enquanto eu presidir uma comissão, falará sobre o assunto, porque quando estou no Plenário, discutindo um projeto, o Presidente e o Regimento me obrigam a discutir o assunto em pauta. Caso contrário, o Presidente poderá cortar a minha palavra. O Vereador tem de obedecer ao Regimento e quem vier à Comissão, também terá de obedecer ao Regimento.

Quero dar a palavra ao Sr. Ricardo, assessor do Vereador Celso Jatene.

O SR. RICARDO - Bom dia, Srs. Vereadores e todos os presentes.

Vereador José Police Neto, tenho uma dúvida com relação ao inciso I, do artigo 18, que está



sendo alterado, onde se diz que as empresas serão intimadas para regularizar ou retirar o equipamento.

Em um ofício que o Vereador Celso Jatene enviou para as Subprefeituras, elas informaram que as antenas declaradas irregulares, não foram retiradas porque a Prefeitura não tem mão de obra especializada para fazer a retirada desse projeto. O que gerou no projeto do Executivo passado, um substitutivo que o Vereador Celso Jatene colocou, dizendo que a Prefeitura poderia contratar empresas para fazer a retirada dessas antenas, que acho que seria importante ser recolocado nessa questão. Quanto à questão que foi...

O SR. PAULO FRANGE – Quem respondeu esse ofício?

O SR. RICARDO - Eu tenho aqui, Vereador. Uma das Regionais, mas saber dizer...

O SR. PAULO FRANGE - Para fechar bingo, tem. Eu até quero ver esse ofício, acho que precisamos devolver isso para o Subprefeito, dizer que ele está tratando com a Câmara, não acha, Sr. Ricardo?

O SR. RICARDO - Com certeza.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Netinho, eu quero ter acesso a esse ofício, até para ele poder encaminhar e dizer para o Subprefeito, que com certeza, não mora em São Paulo, não é daqui, deve ser de alguma cidade do interior. Esse “cara” não sabe o que está falando, com certeza.

O SR. RICARDO - Eu encaminho ao senhor, Vereador. Outra questão que recentemente foi aprovada no Parlamento da União Européia, é que eles inverteram o ônus da prova e agora as empresas de telefonia celular é que têm de comprovar que as antenas não fazem mal à saúde das pessoas. Enquanto isso, elas estão proibidas de colocar antenas a menos de 500m de qualquer residência e isso não é...pode ser estudado para esse projeto, também. Não é uma questão de cidades pequenas. A União Européia, em conjunto, cidades como Paris, Praga, ou qualquer outra cidade, qualquer antena será proibida de ser instalada, a menos de 500m de qualquer residência.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais oradores, portanto eu dou como realizada essa...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Pois não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vou tentar só traduzir o resultado de nossa audiência pública para que a sua síntese possa ser uma orientação para a próxima. Pretendemos realizar duas audiências públicas antes da elaboração de um substitutivo ao texto apresentado em 2008, para ser levado a debate e deliberação em Plenário.

Nenhuma restrição a esta autorização, até porque, autorizar a Administração a contratar serviços especializados, que ela já tem, ela é autorizada precipuamente. O administrador público, quando não tem, dentro de seus quadros, condições de realizar com equipe própria, já está autorizado, esse é o dever poder. Então, no momento em que ele tem o poder, ele passa a ter o dever. Portanto, ele já pode contratar o serviço especializado.

Caso seja importante para a gente deixar claro que esse serviço está autorizado, no momento de reconhecido o ilícito pela empresa, melhor ainda, porque aí, você obriga a contratação, tão logo seja reconhecida a irregularidade cometida por aquela antena. Acho que dá para avançarmos e criar o condicionante, porque se ele está obrigado a retirar a antena e não o faz, o Município passa a ter essa obrigação, o Poder Público passa a ter a obrigação. Se ele não detém equipamento capaz de retirar a antena, terá de ter o equipamento.

Por que eu sinalizei a questão de interromper o serviço de energia? Porque aí, você não precisa tirar a antena. Na realidade, tirar a antena é para interromper o fornecimento do serviço. Se eu tenho outros mecanismos em que não preciso tirar a antena, mas a desativo, assim como ninguém tirou o bingo do lugar, você lacrou o bingo e cessou a atividade. Assim, aqui também não é para impor à Administração, um ônus que tem de ser do detentor da antena, se alguém tem de tirar a antena e pagar por isso, é quem fez a antena, irregular. Senão, a gente vai travar uma cruzada contra as antenas, de um custo gigantesco, até porque



sabemos o custo de instalação delas e assumir isso, como uma tarefa pública. E a tarefa tem de ser do detentor da antenna e por isso, insisto na tese de interromper o fornecimento de energia, para a responsabilidade de retirar a antenna, ser de quem a colocou, se definido que ali não poderá ter antenna.

Então, aí, é para criarmos legislação que proteja em todo o processo, o cidadão. Interrompe-se o fornecimento de energia, ela para de prestar o serviço, de produzir o barulho que faz e que gera risco à saúde, e para de fornecer a radiação que permite a todos se comunicarem.

E o procedimento administrativo e judicial, se necessário, tem de ser amparado para retirada da antenna, se a decisão é que aquela antenna não comporta regularização. Por quê? A lei que foi aprovada em 2003 e aí, eu fiz esse debate, quando da nossa discussão em Plenário e nas audiências públicas, ela deixa uma fragilidade muito grande, em que ela autoriza a instalação das antenas em imóveis, as ERBs independem de alvará de funcionamento nos termos da legislação em vigor.

O que aconteceu? Em 2003, quando o legislador definiu a regra, ele disse o seguinte: pode ter antenas nesta zona da cidade, elas deverão ter uma distância dos hospitais e dos postos de saúde, ele foi dando a regra. A regra que acaba dando a maior fragilidade é que, no nosso parágrafo 3º, do artigo 16, o que ela traz? Cita que a ERB independe de alvará de funcionamento onde ela está sendo instalada, então, qual é a fragilidade? Independente do regular funcionamento de um prédio, a lei aprovada deu a autorização para a instalação da antenna e aí, ficamos com duas discussões: pode algo legal funcionar sobre algo ilegal? Que é a discussão que temos feito aqui, do pequeno comerciante da periferia, que montou a sua padaria num imóvel que não tem alvará.

(NÃO IDENTIFICADO) – Está em manancial.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Está em manancial ou não, mas não respeitou o recuo e para esse, a gente lacra e fecha, porque a lei estabeleceu esse rigor. Para as antenas, o legislador optou por não fazer o mesmo rigor.

Então, também temos de entender aquilo que foi a orientação dada do Parlamento para o Executivo, independentemente de qual Executivo está lá. Porque essa foi uma orientação que não foi dada ao Prefeito Serra e nem ao Prefeito Kassab, foi dada aos prefeitos anteriores a eles. Mas, foi uma orientação diferente daquela que trata o cidadão, que depois de muito tempo, conseguiu abrir a sua padaria, a sua pequena marcenaria, a sua loja de chaveiro, esse não tem, ao rigor da lei, o mesmo poder que passaram a ter as empresas de telefonia móvel.

Mas, foi o mesmo Parlamento que não deixou isso para aquele pequeno, mas deixou para o grande. Essa é a discussão de fundo, dessa forma reconheceremos se esse interesse revelado e se o avanço tecnológico colocará em risco parte do que temos da nossa urbanidade.

Temos, nesse momento, uma oportunidade preciosa de corrigirmos algumas distorções da lei de 2003, sancionada em 2004 e mostrar para essas empresas - que não respeitam o Parlamento - que não vamos obrigá-las a vir aqui, mas a lei vai obrigá-las a cumprir a legislação e a respeitar o cidadão.

Se aqueles que se serviram da lei até hoje não tem vontade de dialogar, não estou preocupado com o que eles sentem em relação a nós, quero que respeitem o cidadão. Ao definir as regras, elas são para todos e terão de ser respeitadas pelas empresas que as desrespeitaram e para as outras que virão. Essa é a questão e temos aqui uma oportunidade rara de se fazer isso.

O SR. PAULO FRANGE - Isso podemos mudar agora. Isso é um assunto que podemos tratar à luz de uma nova realidade. Passaram-se cinco anos, de 2003 para 2009, e com a velocidade com que o mundo caminha, isso é tempo demais. Esse é um assunto que tem de ser tratado realmente, é muito importante e precisamos estabelecer regras mais claras sobre as distâncias, isso é possível.

Com relação à luz, a minha preocupação é a seguinte, V.Exa. tem alguma informação se é possível, por lei municipal, invocar a Eletropaulo a interromper a energia, porque agora ela é privatizada. Depois que a Eletropaulo foi privatizada, nem o nosso telefonema o pessoal atende mais, experimentem ligar, fazer uma reclamação, pedir para falar com a Diretoria, vamos falar o

português - o pessoal que a comprou é de fora. Curiosamente, há um tempo, não conseguimos nos comunicar porque o atendente não falava o português.

Precisamos saber se depois de aprovado, teremos mecanismos, precisaríamos trazer a Eletropaulo para esse assunto e fazer com eles um termo de ajuste, alguma coisa que permita, uma vez informada a irregularidade que eles interrompam a luz. Eles ganham vendendo energia, não sei se eles teriam a mesma disposição.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tenho uma informação importante. Todos nós sabemos que as concessionárias não podem oferecer energia para algo sem reconhecimento legal na cidade, essa é uma questão objetiva. Na realidade, se a empresa não cumpriu a legislação, dentro dos parâmetros de legalidade e regularidade, a concessionária pública de serviço de energia não deve oferecer energia para algo que é ilegal.

Como isso foi tratado no projeto em 2003? Informando a Anatel. Ela teria de determinar a desativação daquela antena, não funcionou. Estamos buscando as medidas acessórias ao comunicado à Anatel.

No artigo 19, inciso I consta, petição de ofício, Agência Nacional de Telecomunicações informando sobre o descumprimento pela empresa concessionária das disposições legais e municipais e solicitando a desativação da transmissão de sinais de telecomunicação, segundo o artigo tal, da lei federal tal.

O dispositivo solicitando à Agência Nacional de Telecomunicações já existe, vamos direcioná-lo à Agência de Serviços Públicos de Energia e à concessionária, de forma que se não conseguimos cessar a transmissão informando a Anatel, quem sabe conseguiremos com aquela que fornece a energia, informando que aquele equipamento é ilegal; porque não cumpre a lei, e está irregular. A partir do momento que se tira o § 3º, as empresas passarão a ser tão irregulares quanto a mais de 50% dos imóveis onde foram instaladas as antenas, serão irregulares e ilegais.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Uma questão, - não sei se cabe aqui - é que o condomínio com aquela antena, por exemplo, o meu, estando irregular deverá ser notificado e o condomínio também deverá fazer parte da interrupção; caso contrário, o condomínio será multado. O condomínio, por causa do dinheiro, abre mão de tudo. Se essa lei for levada a sério, de que o que é ilegal não deve ser ligado, São Paulo apagará, ficará sem energia elétrica à noite. Tem muitos imóveis irregulares em São Paulo, que não são contemplados pela lei, todos funcionando.

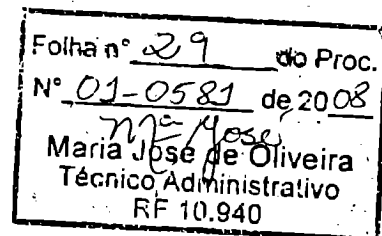
Mas esse é o primeiro debate, teremos uma segunda Audiência, depois duas votações em Plenário, tem muita discussão no Colégio de Líderes e não havendo mais oradores, dou como realizada a Audiência do PL 581/2008.

Convido V.Exas. para participarem, às 11 horas, de uma discussão sobre a Rua São Benedito, na zona Sul. Está prevista a presença do Sr. Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa, do Deputado Enio Tatto, do PT e das pessoas que lá moram. Às 12h30min, teremos a nossa sessão ordinária.

Muito obrigado.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/05/09 AS 12:50h
POR Lina
SAÍDA: 19/05/09 16 h 00 ASS: Lina

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29936
Em 20/05/2009
Ass: Mª Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0581/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto (Netinho), que visa alterar o art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação de Radio Base – ERB – neste Município, com intuito de elevar a multa por descumprimento das disposições contidas na respectiva lei, fixada atualmente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 100.000, 00 (cem mil reais).

A alteração pretendida, de acordo com a justificativa de fls. 2, objetiva imprimir maior força coercitiva à inobservância das normas legais vigentes, considerando que a sanção hoje prevista não alcança tal intento, a despeito das inúmeras oportunidades concedidas para a devida regularização e respectiva obtenção de licença para a sujeição plena dos equipamentos em atividade aos regramentos municipais.

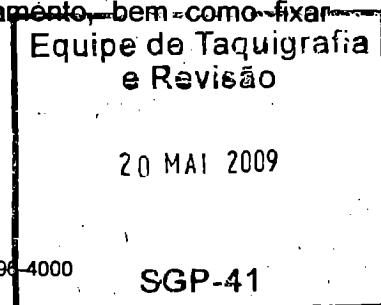
O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

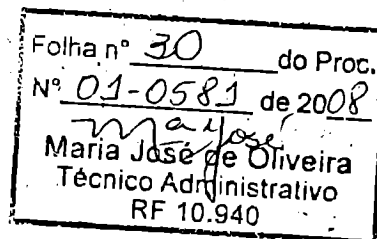
Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Por outro lado, a despeito da matéria contida na propositura não encontrar óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, caberá à comissão competente a análise quanto ao seu mérito, bem como quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Ressalta-se, ainda, que se encontra pendente de apreciação no Egrégio Plenário desta Casa, segundo informações de fls. 4, o veto integral do Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 50/06, cujo conteúdo, entre outros assuntos, pretende alterar a multa ao descumprimento da Lei nº 13.756/04.

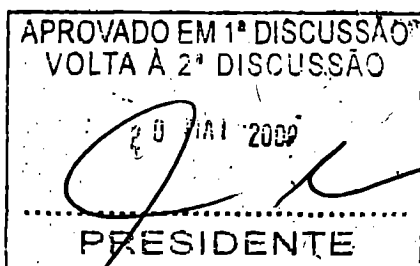
A matéria está sujeita à deliberação por voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 4º, I da Lei Orgânica, e exige a realização de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, VI da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

Pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para aprimorar o projeto original:

SUBSTITUTIVO Nº

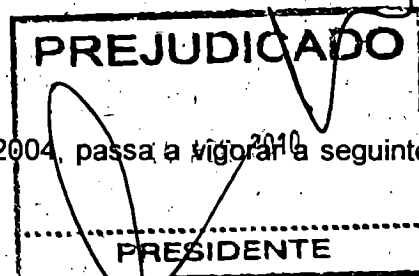
AO PROJETO DE LEI Nº 581/08.



Altera a redação dos artigos 18 e 20, acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 29 e acresce artigo 33-A à Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31	do Proc.
Nº 01-0581	de 2008
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

I – intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II – não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades. (NR).

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, inclusive a contratação de serviços especializados para a retirada da estação de rádio base – ERB irregular, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis. (NR)

Art. 3º Acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004 com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§ 1º Os processos em andamento e não deferidos até 20 de novembro de 2009 serão automaticamente considerados indeferidos.

§ 2º Os processos protocolados na Prefeitura a partir de 21 de novembro de 2009 deverão ser finalizados no prazo máximo de 180 dias, sendo considerados indeferidos após esse prazo. (NR)

Art. 4º Acresce artigo 33-A à Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004 com a seguinte redação:

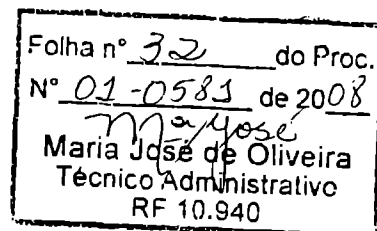
Art. 33-A. Qualquer prorrogação de prazo para regularização da ERB deverá ser aprovada por lei, revogadas as disposições em contrário. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/05/09.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARÉCER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/08.

A proposta de Lei nº 581/2008 é de autoria do nobre vereador José Police Neto e tem por objetivo alterar "o artigo 18 da Lei 13.756 de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB no Município de São Paulo.

A alteração proposta promove mudança na redação do inciso 2º do artigo 18 da Lei 13.756/04, que fixou normas para a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações.

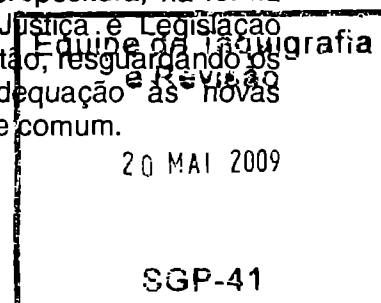
A norma em questão agregou importante ferramental de controle à introdução destes elementos na paisagem, tendo em vista a necessária adaptação da cidade às novas tecnologias, sem, contudo, deixar de observar critérios de implantação que garantissem a qualidade do meio e da saúde.

A mudança do valor da multa aplicada àqueles que descumprirem às disposições da citada lei, resultará no aprimoramento daquele dispositivo legal, tendo em vista o elevado potencial econômico oriundo da introdução desse equipamento no meio, incompatível com a sanção imposta originalmente, fato que, contrariamente do almejado, não consegue instar à regularização equipamentos em desconformidade com suas restrições.

Entendendo que a alteração proposta à redação do artigo 18 da Lei nº 13.756/04 estabelecerá mecanismo realmente concretizador dos propósitos de disciplinamento da instalação e funcionamento das Estações de Rádio-Base – ERB, viabilizando uma convivência harmônica com o meio onde estão inseridas, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 581/04, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No que respeita aos aspectos aos quais compete à **Comissão de Administração Pública** analisar, esta manifesta-se **FAVORÁVEL** à proposta em apreço, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, vez que a medida agregará à norma mecanismo inibidor à permanência ou introdução de novas bases, sem a observância dos critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

A **Comissão de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** manifesta-se **FAVORÁVEL** à propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pois a alteração introduzida aprimora a lei em questão, resguardando os interesses da Cidade, no que tange à sua necessária adequação às novas tecnologias, sem declinar, entretanto, da observância ao interesse comum.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01-0581 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/08.

Da mesma forma, a **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher é FAVORÁVEL** ao PL 581/04, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, reforçando o entendimento de que necessária se faz a medida adotada, resguardando o equilíbrio entre o interesse de desenvolvimento da cidade e a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos no que diz respeito à sua saúde, presentes na norma em questão.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **FAVORÁVEL** à propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 34 do Proc.
Nº 01-0581 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/08.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E
MULHER

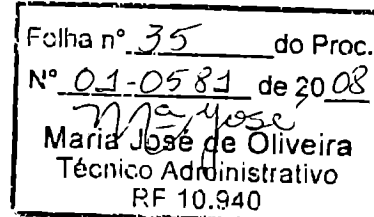
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. OV

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao primeiro item.

- "PL 581/2008, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB). Altera o artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, do substitutivo que o acompanha e das Comissões reunidas.

- É lido o seguinte: (Pareceres).



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 581/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 0.1-0581 de 2008 31/05/2009 (a) Marcelo José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

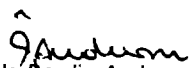
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e de Legislação Participativa de fls. 30 e 31, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 33ª Sessão Extraordinária, no dia 20 de maio do corrente.

21/05/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

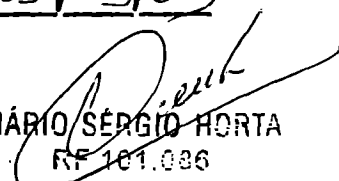
Conferido

21/ 05 /2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folhas
n.º 37, 38, 39 e 40

Em 03, 09, 09


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. Nº 37
Do Processo nº 01-581/2008
Mário Sérgio Horta
RF: 101.086

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de setembro de 2008.

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública, para debatermos o projeto 581/08, de minha autoria, que altera o artigo 18 da lei 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação das estações rádio-base, ERB, no município de São Paulo.

Neste momento, tenho a satisfação em presidir a audiência pública de um projeto que apresentamos, na semana passada. Farei uma rápida memória pelo qual motivo esse projeto foi apresentado, no começo da atual legislatura.

A Câmara Municipal recebeu o projeto de autoria do então Prefeito e Vereador Roberto Tripoli, ex-Presidente desta Casa, que encaminhou para avaliação e manifestação da Casa Legislativa projeto de lei que pretendia elevar a multa, atualmente fixada em seis mil reais, para 50 mil reais. O projeto tramitou mais de dois anos na Casa e a sua aprovação acabou por cristalizar uma multa de 500 mil reais, o que levou o Chefe do Executivo a devolver o projeto a esta Casa com veto, anunciando que, pelo fato de a multa passar a ter característica confiscatória, poderia a lei ser facilmente enfrentada pelos hoje detentores da autorização de funcionamento desses equipamentos.

Depois de intensos debates entre os parlamentares desta Casa – o Colégio de Líderes se reuniu por mais de uma vez – houveram por bem reapresentá-lo. Coube, então, à liderança do governo apresentar nova propositura, com multa no valor de 100 mil reais, para reinício dos debates e quem sabe célere aprovação por esta Casa da majoração da multa que está na Lei 13.756, lei esta aprovada no final de 2003 e sancionada em janeiro de 2004, após a Casa realizar uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou na cidade de São Paulo a instalação e o funcionamento das estações de rádio base.

Quero fazer uma breve leitura do Projeto de lei 581/08.

- É lido o seguinte:

A intenção do legislador é que a multa não sugira ao proprietário da estação rádio base apenas um aluguel. Se observarmos, o valor da multa administrativa no valor de seis mil reais pode sugerir àquele infrator apenas um pagamento ao setor público pelo serviço que presta à comunidade quando da prestação de um desserviço ao não cumprir a lei.

Quero, neste momento, abrir os nossos microfones para os que nos acompanham na audiência pública do dia de hoje para que possam fazer suas manifestações e para que a Casa, ao escutá-las, possa também se manifestar, por meio do processo legislativo, no que a ela compete, escutando o povo e definindo leis que reduzam os nossos conflitos e apontem para o desenvolvimento.

Antes de dar a palavra, agradeço pela presença a Milton Jaime de Souza, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.; a Maria Asunción Carolo Blanco, da Viva Pacaembu; a Iênidis Benfati, do Movimento Pacaembu por São Paulo; a Marcos Roberto, da Coordenação de Vigilância em Saúde; a Mário Seabra, assessor do nobre Vereador Paulo Fiorilo, e Márcio Freire, assessor da bancada do Partido dos Trabalhadores. Muito obrigado a vocês.

Chamo, então, neste momento, a Sra. Iênidis Benfati, em nome do Movimento Viva Pacaembu por São Paulo.

A SRA. IÊNIDIS BENFATI – Bom dia a todos. É um prazer vê-los aqui, e, ao mesmo tempo, um desprazer ver tantas cadeiras vagas numa audiência pública que trata de um assunto tão preocupando na cidade de São Paulo. Falo em nome da Vila Pacaembu por São Paulo, entidade do bairro do Pacaembu, do qual sou presidente do conselho deliberativo; e em nome do Defenda São Paulo, do qual sou diretora de novas tecnologias.

Já viemos apoiar o primeiro projeto que estipulava uma multa de 50 mil reais, alterando o valor de seis mil. Infelizmente, houve percalços no decorrer do trâmite legal desse processo, desse projeto, e ele foi vetado pelo Executivo.

É importante que a multa seja de um valor considerável? Sem dúvida. É importante que a multa seja de um valor considerável. No entanto, na situação atual, tanto faz que a multa seja de 100 reais ou de 1 real, pois a arrecadação para os cofres públicos e a pressão para que se legalize as antenas é a mesma, porque não há fiscalização por parte da Prefeitura. Sequer é fiscalizada a obrigatoriedade de afixação das informações exigidas para cada antena: o nome da operadora, o endereço, o telefone, o processo que deu o deferimento, etc.

É interessante verificar que, no *site* da Prefeitura, onde é divulgada a listagem das antenas que estão em processo de deferimento, constam 4.634 processos de antenas que ainda não estão regulares. Vejam bem, são 4.634 processos. No entanto, neste mesmo *site*, quando você tenta acessar o primeiro processo pelo endereço – que é o que eles pedem, por endereço, para ver a situação do processo –, a informação que você recebe é um processo que está listado na Prefeitura. A informação que você recebe é: “Não foram encontrados registros que satisfaçam essa pesquisa”. Ou seja, o registro está ali. Quando você tenta verificar a situação daquele processo, a informação que se recebe é essa. Ou seja, é uma informação desinformante.

Interessante ver o Nilton, um parceiro nessa luta. Mas temos de salientar que sequer a Secretaria do Verde e Meio Ambiente cumpriu a sua obrigação legal de fazer o mapeamento das radiações na cidade de São Paulo. E mais: não cumpriu sua de medir as radiações das antenas.

Portanto, apoiamos o projeto, sim, questionando que, para que esse projeto realmente seja eficaz, é preciso que todas essas questões elenquei sejam sanadas, para que essa situação de caos de antena de celular, em São Paulo, seja, no mínimo, diminuída.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço as palavras da Iênidis e registro nossa absoluta concordância. Pois, se a lei produz o direito, só a sua aplicação produzirá a justiça. Então, solicito aos membros do Executivo a atenção para que a legislação ora em vigor tenha o seu absoluto cumprimento, seja no acompanhamento daqueles processos que já estão na administração, seja na disponibilização de informações pelo mecanismo eletrônico, que, parece, traz apenas o registro dos processos, mas não traz o processo propriamente dito, impedindo o acompanhamento do cidadão, impedindo sua atuação como um agente da fiscalização das leis da Cidade.

Tem a palavra, para a sua exposição, o Sr. Nilton.

O SR. NILTON JAIME DE SOUZA – Boa tarde. Sou o Nilton, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. E, como fomos citados, gostaria de responder, até como uma informação: o *site* da Prefeitura onde consta essas quatro mil e poucas estações pertence à Sehab.

Da nossa parte, já foi feito o mapeamento de todas as estações. A gente não tem isso liberado ainda para o público, mas, na Secretaria, temos essas informações. Temos recebido os laudos radiométricos, que é o que compete à Secretaria do Verde; temos feito fiscalização; temos aplicado algumas algumas multas – que não são nesse valor de 6 mil reais, a gente aplica a Lei de Crimes Ambientais. No momento, está sendo de 15,5 mil reais, mais ou menos, e sentimos algumas dificuldades na aplicação dessa legislação porque, primeiro, quando as operadoras fazem o pedido para a instalação das antenas, elas o fazem à Sehab. Então, a Secretaria do Verde fica amarrada, pois não tem como verificar questões ambientais, que, na verdade, é o que nos compete.

Se fosse possível alterar a legislação de alguma forma, a gente gostaria que o pedido desse entrada primeiro na Secretaria do Verde e Meio Ambiente, para que a gente pudesse verificar - utilizando o nosso banco de dados, utilizando os valores de radiação que temos, os laudos radiométricos e as medições que vamos começar a fazer agora, pois estamos terminando um convênio com a USP – a possibilidade de permitir ou não a instalação da antena naquele local, porque pode ser que o ambiente eletromagnético lá esteja saturado, não sendo possível essa instalação. Então, embora a passos de tartaruga, estamos avançando e fazendo alguma coisa. Era só isso. Muito obrigado.

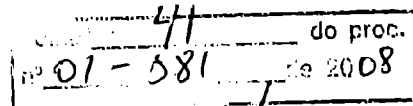
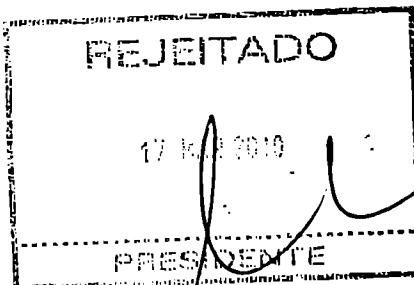
O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço as palavras do Nilton Jaime de Souza, que representa, nesta audiência, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, que sugere a alteração do artigo 7º, inciso 2º, onde está definido que qualquer alteração ou instalação de nova antena não será permitida sem prévia e expressa aprovação da Secretaria de Habitação. O Sr. Nilton sugere que se associe a essa autorização e aprovação expressa da Secretaria de Habitação, também a manifestação da Secretaria do Verde. É isso? (Pausa) Então, vamos deixar para que, na segunda audiência pública, depois de formulado junto com os Vereadores que compõem esta Comissão, texto que possa comportar essa sugestão dada pela Secretaria de Verde e do Meio Ambiente aqui na nossa reunião. E, mais do que isso: gostaria de já solicitar à nossa assessoria que solicite formalmente à Secretaria do Verde e Meio Ambiente essa avaliação já feita das estações de radio base, que permite a informação ao cidadão de como estão os entornos e a condição de radiação em cada uma dessas unidades, já que esse estudo já foi realizado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Uma vez que o estudo é público, pode ser disponibilizado ao Parlamento; e, a partir do momento que estiver disponível ao Parlamento, o estará sendo a todos os cidadãos.

Pergunto se há alguém inscrito para uso da palavra. (Pausa) Lembro mais uma vez que o projeto, embora simples, tem tido, por parte da sociedade, uma participação efetiva. Com certeza, não são as cadeiras vazias nesta manhã neste que reduzem a importância deste debate. Por isso, faço questão de já pedir à nossa secretaria que solicite a redução do interstício desse projeto para que, na quarta-feira da próxima semana, no mesmo horário, possamos realizar a segunda audiência pública desta matéria, quem sabe já com texto elaborado, introduzindo a Secretaria do Verde e Meio Ambiente também como agente de autorização dos processos de liberação das estações de radio base; assim como expedir a todos os outros órgãos municipais que têm acompanhado esse processo para garantir sua presença nesta Casa. Também, pedir também auxílio ao Defenda São Paulo para que faça chegar àqueles outros que acompanharam os outros debates, para que esses se façam presentes e entusiasmem este Parlamento a deliberar ainda este ano matéria de tamanha importância.

Lembro que as notas taquigráficas da presente audiência constarão anexadas ao processo, permitindo que todos os parlamentares que não puderam comparecer, tenham as informações trazidas pela sociedade e pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Agradeço a todos pela presença e declaro encerrados os trabalhos. Boa tarde a todos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sub
nº 41 a 53
Em 20/04 / 2010
Ass: _____

Era Fedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Eda Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Rêqueiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 21 o atual item nº 36.

Sala das Sessões, em

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

18 MAR 2010

SGP-4

VER. MILTON LUIZ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha°	42	de 100
n°	01-587	08

Painel Eletrônico - Plenário

Eva Regalado
Assistente Parlamentar
RF 000.453

Matéria : 17/03/2010 - Inversão de pauta Item 36 para item 1º - 581/08

Reunião : 88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 17/03/2010 - 16:21:52 às 16:25:19

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Nao
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	PSDB	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
GABRIEL CHALITA	PSB	Nao
ITALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOÃO ANTONIO	PT	Nao
JOSÉ AMERICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Nao
MARCELO AGUIAR	PSC	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
MILTON LEITE	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	PSDB	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
JOSÉ LUIZ PENNA	PV	Nao
QUINZINHO FORMIGA	PR	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

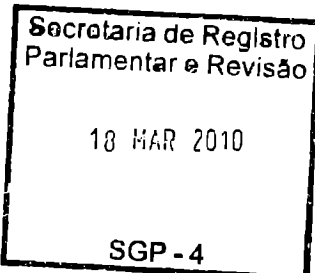
SIM
8

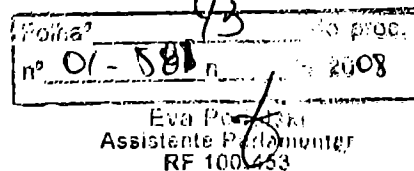
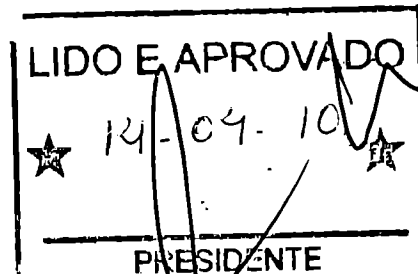
NÃO
32

TOTAL
40

Resultado da Votação :

Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Rêqueiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 01 o atual item nº 30.

Sala das Sessões, em

CEL SO SATENE

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

14 ABR 2010

SGP-41

C.M.S.P. - S.G.P. 21 - 14-ABR-2010-17:06-012729



Folha nº 44 do proc.
nº 01-581 n. 1 de 2008

Eva Passiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
14 ABR 2010
PRESIDENTE

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO**
14 ABR 2010
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 581/08

Altera os artigos 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II – não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.” (NR)

Art. 2º. O artigo 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Equipe de Taquigrafia
e Revisão**

14 ABR 2010

SGP-41



Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

“Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folhaº 46 do proc.
nº 01-581 de 2008

Painel Eletrônico - Plenário

Eva P. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Matéria : 14/04/2010 - Substitutivo ao PL 581/08 - De todos Senhores Vereadores

Reunião : **94ª Sessão Extraordinária**

Data : **14/04/2010 - 17:37:09 às 17:41:13**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMOTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DANILSON SILVANO	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GABRIEL CHALITA	PSB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOSÉ AMERICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ OLÍMPIO	PP	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MARCELO AGUIAR	PSC	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
JOSÉ LUIZ PENNA	PV	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOLTEIRA SANTOS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
39

NÃO
0

TOTAL
39

Resultado da Votação :

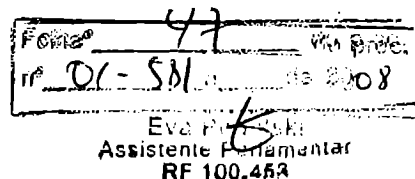
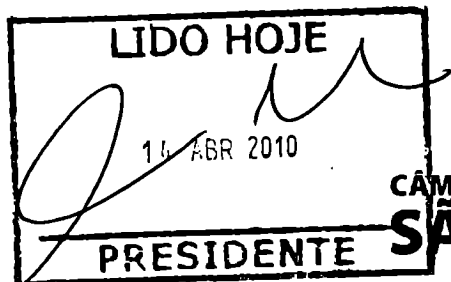
Aprovado em 2ª Votação

Antônio Carlos Rodrigues

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

14 ABR 2010

SGP-41



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 0581/08.

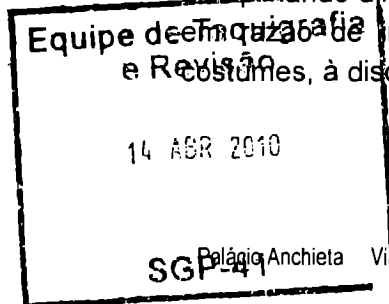
Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pelos **Vereadores da Câmara Municipal**, ao projeto de lei nº **581/08**, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa alterar o art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, a qual dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base – ERB, no Município de São Paulo, com o intuito de elevar a multa por descumprimento das disposições contidas na respectiva lei, fixada atualmente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 100.000, 00 (cem mil reais).

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aperfeiçoar o projeto original, acrescentando à obrigação já prevista no art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, segundo o qual "na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis", a possibilidade do Poder Executivo, quando da remoção do equipamento, fazê-lo mediante a contratação de serviços especializados para a retirada da Estação Rádio Base – ERB.

O substitutivo apresentado, assim como a proposta original, não encontra óbice legal, inserindo-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontrando seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

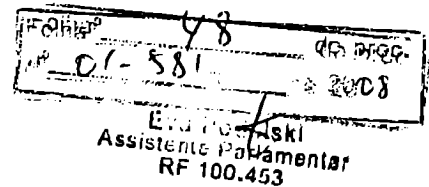
"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 581/08



dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



Folha nº 49 do proc.
nº 01-581 de 2009 PL 531/08
Eva [illegible]
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- "PL 581 /2008, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB). Altera o artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo, que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo ao PL 581/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o PL 581/08. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, verifica-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP:4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folhaº	51	do proc.		
nº	01-181	nº	30	2008
SESSÃO: 094-SE				
DATA: 14/04/2010				
FL: 5 DE 16				
Assistente: Eva Polinski				
RF 100-453				

se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Votaram “sim” 39 Srs.

Vereadores. Está aprovado o PL 581/08. Vai à sanção.



Folha nº 52 do proc.
nº 01-581 n.º de 2008

Eva Poleski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00431/2010

Requeiro, nos termos regimentais, que os Vereadores abaixo
elencados passem a constar como co-autores do PL 581/2008, de minha autoria.

Sala das Sessões

José Police Neto
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 53 ✓
do processo n.º 01-581 de 2008 20 / 04 / 2010 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Vereador José Police Neto e outros de fls. 44 e 45, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 94ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de abril do corrente.

20/04/2010

Luzia de Almeida-Leite
Luzia de Almeida-Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

20/04/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

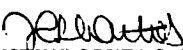
01 DEZ 2010

18:40 Horas

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

14/04/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14/04/2010


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIE  JUNTAO 5 Neste dia
documento 5 • papel de Informação
rubricado sob folha 1 n.º 54 a 60 f
Em 09 / 12 / 10


Roberto Carlos Moraes do Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do Processo
nº 01-581 de 2008
Kathy Regina Moraes do Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 15 de abril de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 01261/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 581/08, de autoria de todos os Srs. Vereadores, que altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do Processo
nº 01-597 de 2008
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 2010. Cópia extraída de fls. nº 44/45 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 581/08). (Todos os Srs. Vereadores). Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas: I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias; II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.” (NR) Art. 2º O art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal

[Handwritten signature]
1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis." (NR) Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 14 de abril de 2010.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15147 DE 28 DE abril DE 2010.

Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de abril de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do Processo
nº 01-587 de 2008
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de abril de 2010.

O Presidente,

JCSS/ars



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

nº 10
Kathy Regina P. da S.
Assistente Parlamentar

16 ABR 2010

RECEBIDO

RS: 500.000,00
SGM/ATL

São Paulo, 15 de abril de 2010.

do processo nº 01- 0581/08

Recebi ofício SGP-23 nº 1261, de 15/04/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 581/08, de autoria de todos os Srs. Vereadores.

o de

"Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades." (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/04/10

página 01, coluna 1ª

Contendo Kp

A

SGP 33

Sra. Supervisora,

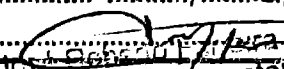
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 1º.12.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

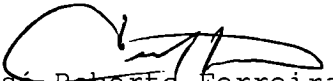
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
sob nº..... 61..... 03/12/10


José Carlos Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 01-581 de 2008 03/12/2010


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2009
Arquivado novamente em 03/12/2010
Com 61 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702